



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2015

Inclui no rol de crimes hediondos o roubo, furto, receptação e contrabando de defensivos agrícolas.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, pretende incluir no rol de crimes hediondos o roubo, o furto, a receptação e o contrabando de defensivos agrícolas.

O texto é composto por três artigos. O primeiro aponta o objeto da lei, o segundo trata da inclusão dos delitos acima citados no rol dos crimes hediondos, e o terceiro diz respeito à cláusula de vigência.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, portanto, compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo que a apreciação final compete ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que o projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (art. 22, inciso I, combinado com os arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Constituição da República).

Vê-se, pois, que a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, não se vislumbram, no texto do projeto de lei, vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

A **técnica legislativa**, todavia, pode ser aperfeiçoada. Isso porque o projeto não traz uma linha pontilhada após o inciso inserido no art. 1º da Lei 8.072, de 1990, que se mostra necessária para indicar que o referido artigo possui um parágrafo único, e que esse dispositivo não sofrerá qualquer alteração caso aprovado o presente projeto.

No mérito, entendemos que o projeto deve ser **aprovado**, por se mostrar conveniente e oportuno.

De fato, infelizmente as condutas criminosas envolvendo defensivos agrícolas têm aumentado de forma significativa ultimamente.

Notícias veiculadas no início do presente ano¹, por exemplo, apontaram que quadrilhas começaram a se especializar na subtração de agrotóxicos, tendo em vista a “lucratividade” dessa atividade, sobretudo se comparada à brandura do tratamento que é dado por nossa legislação às condutas delitivas relacionadas. Divulgou-se que a cada subtração, os

¹ <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/01/bandidos-deixaram-novo-cangaco-para-roubar-agrotoxicos-diz-policia.html>

criminosos conseguem entre R\$ 2 milhões e R\$ 3 milhões, vendendo os produtos para receptadores.

Em face disso, inclusive, quadrilhas antes especializadas em roubo a bancos ou em furtos de caixas eletrônicos estão migrando para essa nova prática criminosa, por se mostrar mais vantajosa.

Em 2015, estima-se que, apenas no Mato Grosso, a Polícia Civil conseguiu recuperar cerca de R\$ 10 milhões em defensivos agrícolas subtraídos de maneira criminosa².

Ressalte-se, ainda, que essa conduta delitiva não atinge apenas os proprietários das fazendas de agronegócios, mas a própria economia, que ainda é movida, em grande parte, pelo agronegócio.

É justificável, portanto, que tais condutas recebam um tratamento mais rigoroso por parte do Estado, o que se faz incluindo-as no rol dos crimes hediondos, oportunidade em que, por exemplo, passarão a ser inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia e indulto (art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.072, de 1990), além de receberem um tratamento mais rigoroso no que diz respeito à progressão de regime de cumprimento de pena (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072, de 1990).

Mostra-se, dessa forma, pertinente e oportuna a pretendida alteração legislativa.

Faz-se necessário, todavia, um pequeno ajuste no texto, alterando-se a expressão “produtos agrícolas”, constante do inciso IX que o presente projeto intenta inserir no art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, pela expressão “defensivo agrícola”, que é, segundo se extrai da ementa, do art. 1º e da justificativa do próprio projeto, o verdadeiro objeto da proposição.

Além disso, para que se mantenha a harmonia com os demais incisos da Lei dos Crimes Hediondos, é prudente que se identifique os artigos do Código Penal referentes aos delitos que se busca inserir naquela legislação.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.079, de 2015, com emenda.

² <http://www.midianews.com.br/policia/mais-de-r-10-milhoes-em-defensivos-foram-recuperados-em-2015/251490>

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

2015-26343

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2015

Inclui no rol de crimes hediondos o roubo, o furto, a receptação e o contrabando de defensivos agrícolas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1984, que se busca inserir pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

IX – furto (art. 155), roubo (art. 157), receptação (art. 180) e contrabando (art. 334-A) de defensivo agrícola.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator